SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014344-54.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Embargante: Dirceu Barnabe Raveli

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por DIRCEU BARNABE RAVELI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, questionando a cobrança dos tributos, sob o fundamento de que vendeu o imóvel antes do período cobrado.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL apresentou impugnação (fls. 31), sustentando que a execução diz respeito somente ao ISSQN, devido pela atividade de dentista, que pode ser realizada em outro local e que, quando inscrito no cadastro municipal o contribuinte está sujeito ao tributo, sendo certo que à época o embargante comunicou que participava de outra empresa, na cidade de Araraquara, ou seja, já exercia, desde aquele tempo, outra atividade. Além disso, não teria comunicado o encerramento das atividades, deixando de cumprir obrigação acessória, sendo irrelevante o fato de não estar mais exercendo a profissão.

Houve réplica (fls. 51)

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Embora a embargada alegue que a cobrança diz respeito somente ao ISSQN, consta das CDAs tanto este tributo, quanto "Taxas Mobiliárias", ambos relativos aos exercícios de 2005/2007.

O fato gerador do IPTU é a propriedade do imóvel no período cobrado.

O embargante comprovou que vendeu o bem cadastrado no Município no ano de 2004 (fls. 23 v.), tendo a ação sido ajuizada em 2009, quando já não era mais o proprietário, conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Por outro lado, cediço que "estar cadastrado" no Município não é fato gerador de

ISS, mas sim a efetiva prestação, nele, do serviço.

Nesse sentido:

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO. ISS - FATO GERADOR - Profissional Liberal - Veterinário - O fato gerador do ISS é a efetiva prestação de serviços - O simples cadastro perante o fisco municipal não é fato gerador da obrigação tributária - Irrelevância, no caso concreto, do não cumprimento da obrigação tributária acessória de comunicação acerca de mudança de domicílio para outro município - Autor que comprovou a mudança de seu consultório para o interior do Estado, inclusive com registro perante o fisco do município onde passou a exercer sua atividade profissional - Precedente deste eg. Tribunal de Justiça. SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO (APL 1512740720068260000 SP 0151274-07.2006.8.26.0000 - Relator: Sérgio Gomes - Data do julgamento: 27/07/2011).

Ademais, o documento de fls. 41 demonstra que o embargante solicitou a transferência do cadastro mobiliário municipal para o município de Araraquara, bem como informou que as atividades seriam exercidas de segunda a sexta das 8:00 às 18:00 e sábado das 8:00 às 12:00.

Portanto, a efetiva prestação do serviço passou a ocorrer no município de Araraquara.

Sendo assim, ilegítimos os lançamentos dos tributos e a cobrança perpetrada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido. Determino, por consequência, a extinção da execução fiscal, em razão ilegitimidade dos títulos que a embasam.

Condeno a embargada a arcar com as custas na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o processo principal e arquivem-se ambos os autos.

P R I

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA